



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/10/2018

ITEM Nº 052

TC-003980/989/16

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ozínio Odilon da Silveira.

Advogado(s): Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,56% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,96% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	46,73% (limite de alerta)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,26% - R\$ 2.372.492,20
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.052.808,65
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	A	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 10.793

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **NHANDEARA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

No relatório de fls. 01/81 (evento 27) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não foi observado o cumprimento da legislação relativa às pessoas com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, em inobservância ao regramento esculpido pela Lei Federal nº 13.146/15.

A.1.2. SISTEMA DE CUSTO PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL: A Administração Municipal de Nhandeara não implantou um Sistema de apuração de custos como forma de permitir e avaliar o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em inobservância ao regramento esculpido pelo § 3º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/200 - Responsabilidade Fiscal.

A.2. CONTROLE INTERNO: O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado e, devido às incompatibilidades dos serviços de contador com os serviços a serem desenvolvidos pelo Controle Interno, as atividades e os relatórios não foram realizados e emitidos durante o exercício de 2016, desatendendo assim ao Parágrafo Único do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c/c aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ao Parágrafo Único do artigo 54, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA: A Administração Municipal não providenciou as adequações necessárias ao que foi apontado pela fiscalização, em inobservância aos preceitos da publicidade e da transparência na Administração Pública preconizados pela Lei Complementar Federal nº 1314/2009 e pela Lei Federal nº 12.527/2011.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA: A Prefeitura Municipal de Nhandeara possui 01 (um) servidor ocupante do cargo de Fiscal Tributário, porém, como o mesmo não atua na área externa da Fiscalização de Tributos Municipais, não há como, em princípio, fiscalizar a regularidade nos recolhimentos dos tributos municipais por parte dos munícipes.

B.1.6.1. SISTEMA DE INFORMÁTICA QUE GERENCIA OS REGISTROS SOBRE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL: É de responsabilidade da Administração Municipal, através do acompanhamento da execução contratual, exigir que a empresa locadora do Sistema de informática utilizado pelo Departamento de Lançadoria e Tributação, desenvolva-o de modo a corrigir e eliminar os problemas apontados, assim como, providencie que o software disponibilize relatórios gerenciais, capacitando os servidores para extrair-los do Sistema.

B.1.6.2. RECOLHIMENTO DO ISSQN DOS CARTÓRIOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO: A Administração da Prefeitura não requisita os livros fiscais dos Cartórios instalados no Município, como forma de apuração dos valores devido a título de ISSQN, homologando ou retificando os recolhimentos efetuados.

B.3.1.2.1. APONTAMENTO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES E DA COZINHA PILOTO: A Administração Municipal não realizou as devidas correções, ou então um “Raio X”, com a emissão de um relatório circunstanciado e completo sobre as condições dos imóveis utilizados pela rede municipal de ensino, no qual se registrasse as necessidades de adequações dos prédios quanto aos quesitos operacionalização, segurança, funcionalidade, higiene, conforto e acessibilidade, categorizando essas necessidades de adequações (urgente, prioritária, obrigatória, necessária e etc...), além de não estipular um cronograma para essas correções/adequações.

B.3.1.2.2. DIVULGAÇÃO DOS CARDÁPIOS DA MERENDA ESCOLAR PARA ACOMPANHAMENTO SOCIAL DURANTE O ANO LETIVO: A Administração Municipal não deu ampla divulgação ao cardápio da merenda escolar, deixando assim de dar atendimento aos regramentos dos incisos IV e VI do artigo 2º c/c § 2º do artigo 12, todos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

B.3.2.3. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE: A Origem informou que ainda não elaborou e implementou um Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores que laboram no Departamento Municipal de Saúde, bem como inexistente no município uma Comissão para elaboração desse Plano, isso em flagrante afronta ao prazo de 02 anos que havia sido concedido para a instalação da Comissão, e para a elaboração do Plano, conforme regramento do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2.4. APONTAMENTOS DE FISCALIZAÇÕES ANTERIORES DAS UNIDADES DE SAÚDE (UBS):

A situação apontada pela fiscalização do exercício de 2015 permanecia inalterada quanto à inexistência dos Autos de Vistorias do Corpo de Bombeiros (AVCB) das UBSs, desatendendo ao disposto no Decreto Estadual n.º 56.819/2011, e também quanto às condições físicas e de segurança/higiene ruim dos prédios alocados para atendimento à saúde dos munícipes.

B.3.2.5. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FMS: Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde são movimentados pelo setor de Tesouraria e pelo Prefeito Municipal e não pelo Secretário e/ou Diretor Municipal de Saúde, o que desatendeu ao disposto no §2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8080/1990.

B.3.2.6. OUTRAS OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL: O cadastro e o acompanhamento específico para pacientes portadores de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus não estavam devidamente atualizados. Não há interação do Departamento de Saúde com o Setor da Educação visando a realização, nas escolas, de ações para a prevenção do câncer bucal e da saúde bucal dos estudantes e seus familiares. O Departamento de Saúde não realiza controles estatísticos de atendimento dos pacientes nas UBS.

B.4.1.1. PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO: Conforme as informações prestadas pela Origem, verificamos que se o encargo com o FGTS no valor de R\$ 3.163,65, pago parcialmente (inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.312,70) for considerado como precatório não pago integralmente no exercício de 2016, tem-se que a Origem não cumpriu o preconizado pelo § 5º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

B.5.3.1. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS: A Administração Municipal carece de um controle mais efetivo dos abastecimentos dos seus veículos, em que se registrasse: períodos/frequência dos abastecimentos realizados por veículo. Não há emissão de Autorização de Abastecimento contendo nome do responsável pela autorização, placa do veículo, o dia do abastecimento e o nome do motorista responsável pelo abastecimento. Não registra no cupom de abastecimento (emitido pelo Posto) a placa do veículo, o km registrado no Hodômetro e o nome do motorista do veículo. Não há determinação para que os motoristas preencham obrigatoriamente, diariamente e corretamente Planilhas de Deslocamentos, a qual deverá retratar o km inicial e final, hora de saída e chegada nos destinos, em todos os deslocamentos realizados.

B.5.3.2. DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL: Nos processos de despesas não haviam qualquer documento que informasse uma previsão de gasto (orçamento inaugural) descrevendo o problema relatado, o possível problema detectado, a previsão de peças que deveriam ser trocadas, o valor da mão-de-obra/hora, assim como a previsão de quanto tempo iriam durar os serviços a serem realizados, e principalmente, justificativas da necessidade urgente e imediata dos serviços de conserto e/ou reparos a serem empreendidos nos veículos da frota municipal. Ao não se submeterem aos regramentos estipulados pelo artigo 2º e inciso V do artigo 15, todos da Lei Federal nº 8.666/93, o Executivo Municipal de Nhandeara não deu atendimento ao artigo 3º da citada Lei Federal, e também aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: da economicidade, da legalidade, da igualdade, da publicidade e da supremacia do interesse público.

B.5.3.3. AUSÊNCIA DE PESQUISAS PRÉVIA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES: Ao realizar diversas compras de materiais, equipamentos e outros produtos, algumas em valores próximo ao limite de isenção de licitação (inciso II do artigo 24), a Administração Municipal não deu observância às jurisprudências desta Corte de Contas, ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e também, aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade, da publicidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

B.5.3.4. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO SEM IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA INFRATOR: Não houve o ressarcimento ao erário municipal dos valores de várias multas de trânsito imputadas à veículos da Prefeitura Municipal e paga pela Municipalidade, devido à impossibilidade de se identificar quem teria sido o motorista infrator já que o controle sobre o uso da frota de veículos é precário, em inobservância ao regramento transcrito na Portaria Municipal nº 656/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3.5. DESPESAS REALIZADAS ATRAVÉS DE ADIANTAMENTOS: Foram identificados desacertos no uso do regime de adiantamento, os quais não guardavam consonância com os princípios constitucionais da economicidade, da publicidade e da impessoalidade, pois não havia entre os documentos das despesas com viagens, tanto de agentes políticos como de servidores, demonstração de forma clara o objetivo da viagem, se tratava de missão oficial ou viagem de serviço, o nome de todos os que dela participaram e o meio de transporte utilizado, e, também, não foram emitidos relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados. As despesas com Adiantamentos não foram examinadas pelo Controle Interno em inobservância ao preconizado pelo Parágrafo Único do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

B.5.3.6. DESPESAS REALIZADAS PARA PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA DO PREFEITO MUNICIPAL SR. OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA: Os pagamentos a título de seguro de vida e contra acidentes pessoais, exclusivamente para o Sr. Prefeito Municipal, não estavam revestidos da legalidade e legitimidade necessária.

B.5.3.7. DESPESAS REALIZADAS COM O PAGAMENTO DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL: Por se tratarem de despesas rotineiras (realizadas anualmente), previsíveis e de elevado valor (no exercício totalizou R\$ 130.447,30), portanto, não adstritas ao inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Municipal deveria, com base em um planejamento realístico, amplo e legalista, submetê-las a um procedimento licitatório, atendendo assim ao regramento da Lei Federal nº 8.666/93 e/ou da Lei Federal nº 10.520/02, obtendo economia de escala com a ampla participação de interessados, e, em última análise, dando atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência, da efetividade e da supremacia do interesse público sobre o particular.

B.6.1. TESOURARIA: A Origem não apresentou ajustes formalizados com as instituições financeiras privadas e que autorizassem as mesmas a receberem pagamentos de valores pertencentes à Prefeitura Municipal, assim como não havia a transferência imediata dos valores recebidos para outras contas em instituição financeira oficial, permanecendo saldo de valores durante alguns dias nessas contas, conforme demonstram os Boletins de Caixa dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, além da inobservância ao regramento do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal de 1988.

B.6.2. ALMOXARIFADO: A Administração do Almoxarifado do Transporte está localizada em uma sala de condições físicas de trabalho precárias, com pouco espaço físico, móveis rudimentares e em estado de quase inservíveis, sem interface de rede de informática para utilização de sistemas computadorizados para controles, inclusive sem instalação de condicionador de ar ou de ventilação artificial forçada, sendo que em dias de calor a temperatura média na cidade ultrapassa fácil os 34º, conforme se verifica nas planilhas de temperaturas mensais dos meses de abril, junho, setembro e dezembro de 2016. Os produtos armazenados não estavam identificados e estocados de maneira correta, seja por estarem colocados diretamente no chão, seja por estarem colocados em prateleiras de madeira sem diferenciação de produtos ou em locais pré-estipulados. As prateleiras de madeiras não possuíam amarração assim como os produtos colocados nas prateleiras não estavam correta e seguramente colocados, podendo vir a tombar/cair por cima de pessoas que ali estejam transitando. Produtos inflamáveis estavam colocados próximos de materiais combustíveis de fácil propagação do fogo. Produtos químicos irritantes da pele e mucosas e/ou geradores de gases asfixiantes (cloro e solução para lavagem de veículos), eram manuseados no ambiente interno fechado, sem ventilação ou exaustão forçadas e sem que o servidor utilizasse os EPIs adequados e obrigatórios para tal tarefa. Produtos químicos colocados diretamente no chão, que, em caso de vazamento acidental, podem ocasionar a contaminação do solo.

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS: Em desacordo com artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, a Administração da Prefeitura não realizou, no exercício de 2016, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, bem como não elaborou/atualizou o Inventário de todos os Bens Patrimoniais pertencentes ao Município. No exercício fiscalizado não foram emitidos e afixados os respectivos Termos de Responsabilidade de Patrimônio, lacuna que desatende a disposição contida no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64. Não houve a regularização do apontado no exercício anterior (TC-002210/026/15), de que nem todos os Bens Patrimoniais possuíam identificação com o número de Patrimônio, sendo isso um reflexo da não elaboração do Inventário de todos os Bens Patrimoniais do Município e também da não elaboração dos respectivos Termos de Responsabilidade de Bens Patrimoniais. O valor constante no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Patrimonial Consolidado emitido pelo Sistema AUDESP, cujas informações são inseridas pela Origem, diverge do valor apresentado pelo Balanço Patrimonial Consolidado confeccionado pela Origem.

C.2. CONTRATOS: A Administração Municipal não envidou esforços em fazer um levantamento identificando possíveis empresas beneficiárias da desoneração da folha de pagamento, realizando posteriormente à essa identificação, a renegociação dos preços das contratações, caracterizou o não respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da efetividade, da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o particular.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Quadro 01 - A falta de cronograma para conclusão dessa obra demonstrou que a mesma não foi acompanhada de um planejamento realístico e factível, já que devido à demora para sua conclusão e a exposição ao tempo (intempéries) das estruturas, pode vir a acarretar a deterioração e/ou graves problemas nas estruturas de concreto já erguidas, e, consequentemente, graves prejuízos financeiros à municipalidade. O Termo de Recebimento Provisório da obra só foi emitido em 25/07/2017, ou seja muito tempo depois da obra já concluída. O Termo de Recebimento Definitivo não havia sido emitido, uma vez que existe cláusula contratual que exige que para ser emitido, a CONTRATADA deveria comprovar através de Certidão Negativa de Débitos o recolhimento de todos os encargos relativos a essa obra, ação essa que não foi realizada pela contratada e nem cobrada pela Administração Municipal.

Quadro 02 - A Administração Municipal de Nhandeara ao manter contrato com a empresa EYE & MIND SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a qual não possuía entre suas atividades principais, secundárias ou objeto social, a possibilidade de prestar serviços de Medicina do Trabalho, e que também não possuía no seu quadro de sócios/empregados, profissional médico devidamente habilitado em Medicina do Trabalho, por não exigir relatórios periódicos dos serviços prestados como forma de comprovação dos mesmos, e, por utilizar recursos financeiros próprios e de convênios com o Governo Federal (Programa de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e de Assistência Médica), os quais deveriam ser utilizados para promover a saúde geral da população de Nhandeara, e não para realizar pagamento de despesas com essa execução contratual, contrariou os regramentos dos incisos I e II do artigo 2º e inciso III do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, do Parágrafo Único do artigo 2º Lei Federal nº 8.142/1990 e do § 3º da Lei Federal nº 8.080/1990.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: Com relação à execução do contrato de programa firmado entre a municipalidade e a SABESP, objetivando a realização dos serviços de abastecimento e distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgoto, verificamos que no exercício em exame a Administração deu atendimento parcial ao disposto no artigo 44 das Instruções nº 02/2016, uma vez que não apresentou o correspondente parecer anual relativo ao exercício de 2016, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, assim como também não deu atendimento aos regramentos esculpido pelos incisos IX, X, XI e XII do artigo 2º c/c os incisos IV, V e VI do artigo 9º da Lei Federal nº 11.455/2007, que tratam da transparência das ações, controle social, segurança, qualidade, regularidade, integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos e os direitos e os deveres dos usuários, em decorrência da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: A Administração divulgou de forma parcial as informações sobre licitações e ações governamentais em inobservância ao § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº Lei 12.527/11. Não realiza a divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, em inobservância ao artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Como demonstrado nos itens D.3.1.1. DIVERGÊNCIAS ENTRE O QUADRO DE PESSOAL DA ORIGEM E O QUADRO DE PESSOAL INSERIDO NO SISTEMA AUDESP e B.6.3. BENS PATRIMONIAIS, deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: Apenas alguns cargos/funções possuíam atribuições definidas, impedindo que a fiscalização verificasse se todos os cargos de livre nomeação e exoneração possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, em inobservância ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

D.3.1.1. DIVERGÊNCIAS ENTRE O QUADRO DE PESSOAL DA ORIGEM E O QUADRO DE PESSOAL INSERIDO NO SISTEMA AUDESP: Divergências entre o Quadro de Pessoal fornecido pela origem e o Quadro de Pessoal extraído do Sistema AUDESP quanto às quantidades e existência de cargos efetivos e comissionados.

D.3.1.2. ELABORAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS: Como o regime trabalhista na Prefeitura Municipal é o CLT, a não elaboração de uma escala de férias anual, o que impediria que servidores municipais acumulassem mais de 01 período de férias adquirido e não gozado, além de estar passível de imputação de multa por parte da Fiscalização do Ministério do Trabalho, acarretaria ainda, ao Município, a obrigação estipulada no artigo 137, “pagar em dobro a remuneração do empregado”, já que as férias foram concedidas fora do prazo estipulado no artigo 134, todos da CLT, também desatende aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

D.3.1.3. REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: A realização de horas extras habituais e quase sempre pelos mesmos servidores, sem um acordo individual entre as partes (empregador/empregado que realiza as horas extras), ou aprovação da sua realização em contrato coletivo de trabalho, como dá a entender ser o caso na Prefeitura Municipal de Nhandeara, pode expor a Administração Municipal a futuras inspeções por parte da Fiscalização do Ministério do Trabalho, podendo gerar Autos de Infrações e Imposições de Multas pelo descumprimento de regras trabalhistas existentes na CLT, em especial a do artigo 59 e legislação trabalhista periférica, além de desatender os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento parcial das Instruções desta Corte de Contas devido ao envio intempestivo da documentação exigida pelo TCE. Não atendimento integral das recomendações exaradas deste Tribunal.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo não cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a apenas 26,44% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
Ajustes da Fiscalização		25.699.758,42	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		25.699.758,42	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.161.104,36	
Transferências recebidas		2.829.429,27	
Receitas de aplicações financeiras		30.233,58	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		2.859.662,85	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		2.332.244,09	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.332.244,09	81,56%
Demais Despesas		527.418,76	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		527.418,76	18,44%
Total aplicado no FUNDEB		2.859.662,85	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.634.352,23	
Acréscimo: FUNDEB retido		4.161.104,36	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	<i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		6.795.456,59	26,44%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	-	Aplic. no 1º trim. de 2017	-
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2017		-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		-	
Aplicação final na Educação Básica		6.795.456,59	26,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		29.157.800,00	
Despesa Fixada Atualizada		7.691.846,00	
Índice Apurado		26,38%	

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo, bem como investidos 81,56% na valorização do magistério.

Contudo, a fiscalização registrou que o déficit de vagas na rede municipal de creches é de 50 crianças, o que corresponde a 41% das atualmente disponíveis.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,29% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	25.699.758,42
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	25.699.758,42
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.214.156,66
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(229.483,07)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.984.673,59
	23,29%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	29.157.800,00
Despesa Fixada Atualizada	6.657.931,00
Índice apurado	22,83%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 2,96% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	805.448,23
Despesas com inativos Subtotal		74.614,15
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	730.834,08
Percentual resultante		24.658.222,25
		2,96%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 11,28%, correspondente ao valor nominal de R\$ 3.310.275,27 acima da realizada no exercício anterior.

RCL - 2015	RCL - 2016	Aumento nominal	Aumento %
29.333.209,43	32.643.484,70	11,28	3.310.275,27

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 3,49%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 1.141.022,77 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em superávit de 7,26%, em montante de R\$ 2.372.492,20.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 7.978.165,50, correspondente a 23,59% da despesa fixada inicial.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	38.560.000,00	34.472.913,97	-10,60%	105,50%
Receitas de Capital	8.000,00	2.362.607,62	29432,60%	7,23%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.752.560,00)	(4.161.104,36)	-12,44%	-12,74%
Subtotal das Receitas	33.815.440,00	32.674.417,23		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	33.815.440,00	32.674.417,23		100,00%
Déficit de arrecadação		1.141.022,77	-3,37%	3,49%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	30.605.660,00	27.456.488,28	-10,29%	90,61%
Despesas de Capital	2.193.940,00	2.039.988,52	-7,02%	6,73%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.045.000,00	1.045.000,00	0,00%	3,45%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(239.551,77)		
Subtotal das Despesas	33.844.600,00	30.301.925,03		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	33.844.600,00	30.301.925,03		100,00%
Economia Orçamentária		3.542.674,97	-10,47%	11,69%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.372.492,20		7,26%

Ademais, segundo quadro elaborado, observa-se que o Município vinha de déficits de execução orçamentária apresentados nos exercícios de 2014 e 2015.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	5,28%	10,92%
2014	Déficit de	5,39%	11,33%
2013	Superávit de	6,57%	5,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante do resultado da execução orçamentária do período houve reversão do saldo financeiro negativo antes existente, agora indicando superávit de R\$ 1.052.808,65.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(2.442.008,96)	1.052.808,65	143,11%
Econômico	2.580.618,55	5.462.536,23	111,68%
Patrimonial	11.619.811,32	18.923.103,48	62,85%

O Município se mostrou solvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 1,33 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.465.298,88	971.938,08	2.219.461,90	1.217.775,06
Restos a Pagar Não Processados	3.317.733,56	701.706,79	2.572.570,12	1.446.870,23
Consignações	255.962,47	11.189.970,67	10.951.065,67	494.867,47
Depósitos	66.219,06	3.335.444,15	3.368.517,47	33.145,74
Outros				-
Total	6.105.213,97	16.199.059,69	19.111.615,16	3.192.658,50
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.105.213,97	16.199.059,69	19.111.615,16	3.192.658,50
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.245.467,15	1,33	
	Passivo Financeiro	3.192.658,50		

No período foi constatado o aumento nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	3.807.996,38	4.012.475,73	5,37%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.807.996,38	3.628.816,49	-4,71%
Previdenciárias	3.807.996,38	3.628.816,49	-4,71%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS		383.659,24	
Outras Dívidas	955.357,99	927.171,41	-2,95%
Dívida Consolidada	4.763.354,37	4.939.647,14	3,70%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.763.354,37	4.939.647,14	3,70%

O quadro da dívida ativa indicou que o Município recuperou apenas R\$ 247.610,26, valor inferior ao que havia recebido em 2015; ademais, houve expressiva inscrição de créditos a receber no exercício examinado - R\$ 1.306.555,47, elevando o estoque em 69,10%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.313.710,29	1.507.805,25	14,77%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.313.710,29	1.507.805,25	14,77%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	1.313.710,29	1.507.805,25	14,77%
Total Ajustado	1.313.710,29	1.507.805,25	14,77%
Recebimentos	350.558,41	247.610,26	-29,37%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Recebimentos Ajustados	350.558,41	247.610,26	-29,37%
Cancelamentos	-	17.054,29	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Cancelamentos Ajustados	-	17.054,29	
Valores não Recebidos	963.151,88	1.243.140,70	29,07%
Valores não Recebidos Ajustados	963.151,88	1.243.140,70	29,07%
Inscrição	544.653,37	1.306.555,47	139,89%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	544.653,37	1.306.555,47	139,89%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	1.507.805,25	2.549.696,17	69,10%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	1.507.805,25	2.549.696,17	69,10%

A despesa com pessoal atingiu 46,73% da RCL no período, portanto, fixando-se abaixo do “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.595.538,99	13.146.496,76	13.518.145,70	14.030.094,41
Inclusões da Fiscalização		1.569.205,33	796.387,03	756.348,78
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.715.702,09	14.314.532,73	14.786.443,19
Receita Corrente Líquida	29.333.209,43	29.667.263,88	30.127.243,76	31.643.484,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		29.667.263,88	30.127.243,76	31.643.484,70
% Gasto Informado	49,76%	44,31%	44,87%	44,34%
% Gasto Ajustado		49,60%	47,51%	46,73%

Em comparação com o período anterior, observa-se que houve manutenção nominal do número de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	499	501	300	322	199	179
Em comissão	27	27	24	1	3	26
Total	526	528	324	323	202	205
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	21		20		3	

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS	SIM
2 FGTS	SIM
3 RPPS	PREJUDICADO
4 PASEP	SIM

A fiscalização registrou a existência de 04 parcelamentos em vigor no período (03 - INSS / 01 - FGTS)¹, confirmando os recolhimentos.

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos; contudo, a fiscalização fez constar que no exercício de 2015 a revisão atingiu apenas o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito (3,40%), revelando reflexos no período sob exame.

A fiscalização anotou que o Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios; no entanto, dos pagamentos efetuados ficou em aberto o valor de R\$ 1.312,70, conquanto liquidados os requisitórios de baixa monta.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	1.148.218,60
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.146.905,90
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	1.312,70
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	20.117,04
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	20.117,04
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

1

Município	Débitos previdenciários	Valor débito	Parcelamento MP 778/17	Parcelas
Nhandeara	FGTS	R\$ 474.145,71	Não	60
Nhandeara	Sim	R\$ 1.357.865,86	Não	180
Nhandeara	Sim	R\$ 2.309.238,59	Não	180



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
4.971.483,89
714.450,00
2.033.651,21
2.223.382,68
4.000.715,95
1.217.775,06
-
423.842,20
-
2.359.098,69

Foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	14.503.705,39	29.855.522,32	48,5796%	48,5796%
07	14.395.069,29	30.090.957,08	47,8385%	
08	14.314.533,70	30.127.243,76	47,5136%	
09	14.269.117,76	29.869.938,20	47,7708%	
10	14.273.194,45	29.817.783,27	47,8681%	
11	14.437.765,66	30.427.616,07	47,4495%	
12	14.786.614,82	31.643.484,70	46,7288%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

1,85%

A fiscalização registrou a realização de despesas com publicidade a partir de 07 de julho – em montante de R\$ 11.150,44, em desatenção ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9504/97.

Ademais, os gastos realizados com publicidade no primeiro semestre/16 superaram a média dos últimos 03 exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	4.490,00	6.353,24	7.729,40	18.677,40
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				6.190,88
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				12.486,52

A inspeção a cargo da UR/1, ao longo do exercício sob exame, também procedeu a elaboração do relatório sobre a Fiscalização Ordenada III – Transparência (evento 27).

Por meio do DOE de 29.09.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Ozínio Odilon da Silveira, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após solicitar e obter a dilação do prazo demarcado inicialmente – DOE 26.10.17 (eventos 39 e 45), vieram justificativas apresentadas pelo Responsável (evento 48).

Em síntese, o Responsável apresentou quadro expondo os pontos positivos alcançados no período, fazendo destaque ao equilíbrio fiscal; anotou que há necessidade de regulamentação legal do controle interno, conquanto o Município detenha sistema próprio; que as censuras lançada sobre a transparência constitui novidade, jamais tratada nas contas da Comuna; e, realçou a existência de fiscalização tributária.

Apresentou explicações aos apontamentos sobre a saúde e educação; pediu relevação à falta de quitação de valor da dívida judicial – R\$ 3.163,65, já integralmente quitado no exercício seguinte; realçou que há um espaço discricionário à realização das despesas; que a rede privada de bancos é utilizada à recepção dos tributos pagos; que o Município é exemplo na execução de suas ações de saneamento básico; que os apontamentos sobre o setor de pessoal refletem as necessidades próprias de um Município de pequeno porte; que os gastos com publicidade melhor se enquadrariam em publicidade oficial e, que o valor destacado é pequeno diante da realidade do erário local.

Enfim, pediu pela aprovação das contas e, ainda, vista do processo ao final da instrução.

Diante do pedido formulado fiz publicar despacho sobre a desnecessidade de vista dos autos ao final da instrução (DOE de 15/09/18), considerando tratar-se de processo eletrônico (evento 84).

A Assessoria Técnica, através dos seus setores competentes, procedeu a análise da matéria e opinou, com a aquiescência de sua i. Chefia, pela emissão de parecer favorável às contas (evento 67).

O Ministério Público igualmente considerou que os demonstrativos podem receber parecer favorável, com proposta de recomendações e abertura de apartados onde necessário (evento 72).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2210/026/15	Favorável – DOE 17.04.18 – trânsito em julgado em 24.04.18
2014	118/026/14	Desfavorável – DOE 25.08.17 – trânsito em julgado em 01.09.17 (precatórios)
2013	1645/026/13	Desfavorável – DOE 14.01.17 – trânsito em julgado em 05.05.17 (precatórios)

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 02/10/2018****ITEM 052****Processo: TC-3980.989.16****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA****Responsável: Ozinio Odilon da Silveira – Prefeito Municipal à época****Período: 01.01 a 31.12.16****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Procurador(es): Júlio de Souza Comparini – OAB/SP 297.284, Gabriel Costa Pinheiro Chagas – OAB/SP 305.149, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu – OAB/SP 301.007**

Aplicação total no ensino	26,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,56% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,96% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	46,73% (limite de alerta)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,26% - R\$ 2.372.492,20
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.052.808,65
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	A	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno**Região São José do Rio Preto****Quantidade de habitantes 10.793**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de Nhandeara cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 26,44% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) A Assessoria Técnica atestou que o Município integralizou os recursos dos FUNDEB, ainda aplicando 81,56% desse montante em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 23,29% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização registrou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal, fixando-se no período em 2,96% da receita tributária do exercício anterior.

e) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício em 46,73% da RCL, portanto, dentro do chamado “limite de alerta” ($>46,30 < 51,60$).

Aqui há necessidade de ser feito alerta à Origem para que mantenha adequada harmonia entre as despesas com pessoal e a RCL, exatamente porque a Lei Fiscal estabeleceu níveis que importam em severas restrições à gestão do quadro, aqui me referindo ao “limite prudencial” ($< 51,60 < 54,00$) e a superação do teto (54%).

Realço que a fiscalização procedeu a censuras à dificuldade de avaliar se os cargos em comissão mantinham as características próprias à investidura; divergências no quadro de pessoal apresentado; falta de elaboração de um sistema de escala de férias, acarretando ônus pela indenização do direito em dobro; além da realização de horas extras habituais.

Sobre esses tópicos é preciso afirmar que os cargos em comissão estão ligados à Gestão do Órgão e, desse modo, sua investidura é feita de forma direta e sua demissão não comporta justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, por constituírem exceção ao concurso público, independentemente de sua nomenclatura, devem ser direcionados a atividades de chefia, direção e assessoria, definidas por norma local, sob pena de esvaziamento daquele instituto.

As questões afetas à divergência do quadro de pessoal, sistema de escala de férias e pagamento de horas habituais estão ligadas à falta de efetivo planejamento e domínio sobre o setor, comportando firme advertência para que a Origem adote medidas necessárias à distribuição racional dos serviços, a fim de cumprir os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

f) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos; no entanto, a fiscalização procedeu a observação de que o tema guardava definição no exame das contas do período anterior, exatamente em razão de que naquele houve revisão de valores dirigida apenas ao Chefe do Poder Executivo e ao Vice-Prefeito.

Consultando os arquivos desta E. Corte pode-se observar que, muito embora tenha sido emitido parecer favorável àquele período (TC-2210/026/15 – Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), houve determinação à devolução dos valores pagos a maior ao Vice-Prefeito – R\$ 1.678,56, sem abertura de apartado, em face do valor impugnado inferior a 500 UFESP's.

“Entretanto, assinala que o percentual aplicado no exercício (3,40%) aos subsídios dos agentes políticos (por meio da Lei Municipal nº 2296/2015) não foi estendido aos servidores do Poder Executivo, em afronta ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, constata pagamentos excessivos (R\$ 1.678,56) ao Vice-Prefeito, uma vez que o Prefeito optou pelas respectivas remunerações de médico do Município de Nhandeara e do Governo Federal.

Logo, em sintonia com os termos da Resolução 4/2015 deixo de determinar a abertura de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que eventual ressarcimento de valores seria inferior a 500 UFESP's. Ainda assim, determino ao Responsável que providencie a devolução dos subsídios pagos a maior e a Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras”.

De tal sorte, havendo reflexo nos pagamentos realizados no exercício em exame, adoto o mesmo procedimento e determino à Origem que instaure processo administrativo tendente à formulação dos cálculos visando apurar a diferença entre o valor devido – excluindo-se o percentual atribuído em 2015, e o valor efetivamente pago ao Sr. Vice-Prefeito, promovendo a devolução da diferença a ser constatada, devendo proceder da mesma forma, no caso de o Sr. Prefeito não ter optado pelas remunerações de médico do Município de Nhandeara e do Governo Federal, como o fez no exercício anterior ao ora examinado.

O ponto aqui determinado deverá ser objeto de aferição em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

Também foi destacada a existência de parcelamentos; contudo, não foi indicado que tenham sido celebrados no período sob exame, tendo sido aferido o seu recolhimento.

h) Observa-se que o Município teve contas rejeitadas em face da falta da insuficiência no pagamento de precatórios (2014 e 2013).

Contudo, no período sob exame foi destacada sua conformidade ao Regime Ordinário, com a realização dos pagamentos do mapa encaminhado, bem como, dos requisitórios de baixa monta.

No que diz respeito ao valor não quitado no período – R\$ 1.312,70, avalio que possa ser relevada a falta de observância ao princípio da anualidade, considerando ser inexpressivo na comparação ao montante despendido à conta da dívida judicial (R\$ 1.146.905,90) e, ademais, a defesa trouxe informações sobre a sua quitação efetiva.

i) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 11,28% no período – com acréscimo nominal de R\$ 3.310.275,27, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

A peça orçamentária indicou que ocorreu déficit de arrecadação de 3,49%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 1.141.022,77 abaixo do esperado.

Penso que em havendo expressivo aumento da RCL, enquanto a peça orçamentária registrou déficit de arrecadação, importa em admitir que o programa inicial foi superestimado.

Aqui cabe advertência à Origem de que as situações da espécie permitem a abertura de créditos adicionais sem maiores discussões, na conformidade do planejamento à época da elaboração e aprovação do orçamento; ademais, a prática é capaz de mitigar o potencial de investimentos necessários ao desenvolvimento de políticas públicas a determinados setores atendidos em favor da população.

Bem por isso é Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 7.978.165,50 – correspondente a 23,59% da despesa fixada inicialmente.

Nesse sentido, o volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre as receitas, o quadro da gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação desses créditos, na medida em que o volume da entrada de recursos foi inferior ao obtido no período anterior (2015 - R\$ 350.558,41 / 2016 – R\$ 247.610,29); e, ademais, foram inscritos R\$ 1.306.555,47 em 2016, diante da falta de recolhimento dos tributos devidos ao seu tempo.

O estoque da dívida ativa chegou a R\$ 2.549.696,17 – valor equivalente a 7,81% da RCL.

Enfim, mesmo diante do quadro de expressiva arrecadação da RCL, havia um volume muito grande de créditos inscritos em dívida ativa, que poderia ser recuperado mediante a adoção de medidas mais eficazes nesse sentido; e, por consequência, severas advertências devem ser endereçadas à Origem para que adote postura rígida sobre o setor, inclusive, mantendo detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado superavitário de 7,26%, ou seja, as despesas executadas foram inferiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 2.372.492,20.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que havia histórico de déficits da execução orçamentária – em 2014 e 2015, revertido no período em exame.

Quanto ao resultado da execução financeira foi destacada a reversão da situação negativa existente, agora registrando saldo superavitário de R\$ 1.052.808,65.

Os quadros elaborados pela fiscalização denotaram a suficiência financeira à quitação das despesas de curto prazo (índice de liquidez 1,33), bem como, que o crescimento da dívida de longo prazo não foi expressivo (3,70%).

Contudo, diante desses resultados positivos, devo realçar no período em questão houve o fenômeno da repatriação de valores, os quais ingressaram aos cofres dos Municípios ao final do ano, o que bem explica a elevação da RCL em dezembro/16 – superior a R\$ 1,8 milhão acima do que foi arrecadado em outubro².

Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, mediante recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade

2

2016	RCL	Elevação nominal	Elevação percentual
Outubro	29.817.785,27		
Novembro	30.427.616,07	609.830,80	2,04
Dezembro	31.643.484,70	1.825.699,43	6,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10³.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

j) A Origem mantinha saldo financeiro suficiente à quitação dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres/16, de tal modo cumprindo o art. 42 da LRF.

k) A despeito da fiscalização ter observado a realização de despesas com publicidade no segundo semestre (R\$ 11.150,44), bem como, aquelas realizadas no segundo semestre ficando acima da média dos últimos 03 exercícios (R\$ 12.486,52), observa-se que não foram destacadas situações de promoção pessoal, de tal sorte que o ponto pode ser relevado, mediante recomendações à Origem para que observe com atenção aos preceitos estabelecidos ao tema pela Lei Eleitoral.

l) Foi indicado em quadro próprio que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante a atenção à proteção das pessoas com necessidades especiais e acessibilidade nos prédios públicos; implantação do sistema de apuração de custos e controle interno; falta de efetivo cumprimento fiscal da transparência; deficiências no setor de dívida ativa; atenção aos setores educacional e da saúde; entre tantos outros aspectos que podem ter influência direta na formação do IEGM.

Devo consignar que as informações constantes no sítio eletrônico do IBGE⁴ indicam que o Município possui 85% de esgotamento sanitário adequado.

Esse percentual coloca o Município em posição distante daqueles mais destacados à prestação do serviço público.

Esgotamento sanitário adequado	85%
Posição no país (5570 Municípios)	706º
Posição no Estado (645 Municípios)	399º
Na micro região (9 Municípios)	7º

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**em fase de adequação**” - “**C+**”.

Esse índice foi apurado pelo sistema e não traduzia, ainda, o resultado do trabalho da inspeção, o qual indicou uma série de impropriedades junto às unidades escolares visitadas.

Nesse sentido, reitero a necessidade de revisão dos seguintes pontos:

B.3.1.2.1. APONTAMENTO DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES E DA COZINHA PILOTO: A Administração Municipal não realizou as devidas correções, ou então um “Raio X”, com a emissão de um relatório circunstanciado e completo sobre as condições dos imóveis utilizados pela rede municipal de ensino, no qual se registrasse as necessidades de adequações dos prédios quanto aos quesitos operacionalização, segurança, funcionalidade, higiene, conforto e acessibilidade, categorizando essas necessidades de adequações (urgente,

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nhandeara/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prioritária, obrigatória, necessária e etc...), além de não estipular um cronograma para essas correções/adequações.

B.3.1.2.2. DIVULGAÇÃO DOS CARDÁPIOS DA MERENDA ESCOLAR PARA ACOMPANHAMENTO SOCIAL DURANTE O ANO LETIVO: A Administração Municipal não deu ampla divulgação ao cardápio da merenda escolar, deixando assim de dar atendimento aos regramentos dos incisos IV e VI do artigo 2º c/c § 2º do artigo 12, todos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Muito importante salientar o apontamento de que havia déficit de 50 vagas nas creches, correspondente a 41% das disponibilizadas.

Aqui é preciso realçar o conteúdo da Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação, ao qual a Origem deverá se adequar de imediato.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, é bastante importante observar que o Município é daqueles que mais contribuem à formação do FUNDEB, em relação ao valor que efetivamente recebem.

No período foi retido à formação do FUNDEB o montante de R\$ 4.161.104,36; ao passo que o retorno limitou-se a R\$ 2.829.429,27.

Lembro que o FUNDEB é instrumento democrático que busca a redução das desigualdades regionais, por meio da complementação de valor básico aos alunos matriculados; ou seja, sendo a distribuição dessa verba proporcional à população estudantil, a falta da ampliação de vagas está diretamente ligada à retenção em maior graduação daquele montante contribuído.

*“O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. **Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica**”⁵.*

“Como é calculado o valor aluno/ano por Estado?”

Em relação a cada Estado é calculado um valor por aluno/ano, com base na estimativa de receita do Fundeb no respectivo Estado, no número de alunos da educação básica (regular, especial, EJA, integral, indígena e quilombola) das redes públicas de ensino estaduais e municipais, de acordo com o Censo Escolar mais atualizado e nos fatores de ponderação estabelecidos na Lei 11.494/2007 para cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, especificados abaixo:

(...)”⁶

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação⁷ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

⁵ <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>

⁶ <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb>

⁷ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE⁸ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97,7%
Matrículas no fundamental (2017)	1.169
Matrículas no ensino médio (2017)	305
Docentes no fundamental (2015)	84
Docentes no ensino médio (2017)	40
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	07
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	02

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, **em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 410 e, em 8º em sua micro região, composta por 09 comunas**, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – notas superiores a 5.

No entanto, observa-se que os últimos anos do fundamental não alcançaram a meta 7 do Plano Nacional de Educação (objetivo 5,5).

Assim, a despeito do volume de recursos empregados, quanto a essa etapa da educação, observa-se que o Município se colocou em posição intermediária em relação aos melhores colocados no Estado e no País.

2015	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	7,7	5,3
Posição no país – 5570 municípios	19º	299
Posição no Estado	5º	90
Posição na micro região - 6 municípios	1º	4º

Recente publicação das notas divulgadas pelo IDEB⁹ destaca que o Município, ainda em 2017, atingiu as metas programadas aos primeiros anos do fundamental; contudo, não há indicação das notas alcançadas quanto aos últimos anos do fundamental.

⁸ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nhandeara/panorama>

⁹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano	
	Observado	Meta Projetada	Observado	Meta Projetada
2005	5,1			
2007	5,4	5,1		
2009	6,2	5,4		
2011	5,7	5,8		
2013	5,9	6,1		
2015	7,7	6,3		
2017	7,0	6,5		
2019		6,8		
2021		7,0		

Mas, o que pode se destacar dessas informações, é que há evidente desnível na qualidade do ensino ministrado e apreendido entre as duas etapas do fundamental, situação que deverá ser estudada pela Origem, visando apurar as deficiências à sua correção.

Enfim, o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Ademais, conforme registros internos desta E.Corte, formulados a partir das informações prestadas ao AUDESP, o valor empregado no período, por aluno, foi superior à média investida pelos demais Municípios do Estado.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Nhandeara	R\$ 11.807,98	R\$ 12.108,27
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

B.3.2.3. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE: A Origem informou que ainda não elaborou e implementou um Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores que laboram no Departamento Municipal de Saúde, bem como inexistente no município uma Comissão para elaboração desse Plano, isso em flagrante afronta ao prazo de 02 anos que havia sido concedido para a instalação da Comissão, e para a elaboração do Plano, conforme regramento do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2.4. APONTAMENTOS DE FISCALIZAÇÕES ANTERIORES DAS UNIDADES DE SAÚDE (UBS): A situação apontada pela fiscalização do exercício de 2015 permaneceu inalterada quanto à inexistência dos Autos de Vistorias do Corpo de Bombeiros (AVCB) das UBSs, desatendendo ao disposto no Decreto Estadual n.º 56.819/2011, e também quanto às condições físicas e de segurança/higiene ruim dos prédios alocados para atendimento à saúde dos municípios.

B.3.2.5. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FMS: Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde são movimentados pelo setor de Tesouraria e pelo Prefeito Municipal e não pelo Secretário e/ou Diretor Municipal de Saúde, o que desatendeu ao disposto no §2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8080/1990.

B.3.2.6. OUTRAS OCORRÊNCIAS NO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL: O cadastro e o acompanhamento específico para pacientes portadores de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus não estavam devidamente atualizados. Não há interação do Departamento de Saúde com o Setor da Educação visando a realização, nas escolas, de ações para a prevenção do câncer bucal e da saúde bucal dos estudantes e seus familiares. O Departamento de Saúde não realiza controles estatísticos de atendimento dos pacientes nas UBS.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE¹⁰ as situações em que o resultado obtido pelo Município, eventualmente, possa ter sido inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	20,41	8,10	10,91
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	20,41	9,65	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes)	130,31	92,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes)	3.856,37	3.476,48	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	3,06	5,81	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	8,25	9,25	9,11

Esse quadro reflete os pontos onde há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco que, ainda consoante informação prestada pela Fundação SEADE, o Município mostrou com índice adequado à sua região/Estado na disponibilização de consultas de pré-natal.

	Município	Região Administrativa	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	86,73	84,44	79,05

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente inferiores àqueles empregados pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Nhandeara	R\$ 834,90	R\$ 717,94
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

¹⁰ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Passo à análise dos pontos expostos na conclusão da fiscalização, aos quais, mesmo diante das justificativas apresentadas, merecem severas advertências à sua correção.

Conforme anotado, a Origem deverá manter maior atenção às pessoas com necessidades especiais e acessibilidade aos prédios públicos.

Os setores envolvidos à elaboração e execução orçamentária deverão vincular-se a um sistema de apuração de custos, exatamente para utilização racional dos recursos disponíveis.

Quanto ao princípio fiscal da transparência, sendo vetor de responsabilidade do Gestor, a atenção se faz necessária à manutenção do controle social, de tal modo que a Origem deverá disponibilizar adequadamente a publicidade das peças em sítio eletrônico.

As despesas com combustíveis e com a manutenção da frota em geral necessitam de efetivo controle, exatamente para que a utilização dos bens e desembolso financeiro seja racional e compatível com as necessidades e do interesse público.

Ademais, é notório que alguns setores – a exemplo da tesouraria, almoxarifados, bens patrimoniais, frota e, adiantamentos em geral, por sua própria natureza, são mais suscetíveis à perda, à sobre utilização, ou mesmo, ao extravio, de tal sorte que revelam a constante atenção da Administração ao seu controle.

As despesas de um modo em geral, mesmo aquelas que não comportam a incidência de certame licitatório, deverão manter pesquisa de preços atualizados e prévia à sua realização, para fins de cumprimento dos princípios da eficiência, economicidade e impessoalidade.

A Origem deverá manter política de responsabilização dos agentes infratores de trânsito, a fim de que não assumam os encargos financeiros das multas aplicadas, bem como, para inibir os ilícitos administrativos.

A avaliação sobre as despesas pelo regime de adiantamentos revelou uma série de impropriedades, devendo ser destacado que tais gastos, exatamente por não expressarem o regime regular de despesas, devem manter maior atenção e controle, com rígida cobrança de prestação de contas.

As despesas com o pagamento de seguro de vida do Sr. Prefeito guardam interesse pessoal e não devem ser suportadas pelo Erário; nesse sentido, a Origem deverá regularizar a questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, quanto aos seguros feitos aos veículos da frota municipal, considerando o volume de recursos dispendidos e as inúmeras empresas que atuam no mercado, deverão ser precedidas de licitação.

As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em bancos oficiais, assim entendidos aquelas cujo capital controlador pertence a entidade estatal; permite-se, no entanto, que a Administração mantenha uma rede credenciada ao recebimento de tributos, cujos valores deverão ser imediatamente repassados à conta central.

As questões afetas ao almoxarifado e bens patrimoniais deverão ser corrigidas, tendo em vista as considerações já expostas, ou seja, a Origem deverá manter amplo domínio sobre os bens estocados e bens permanentes, procedendo a sua utilização racional com vistas à sua conservação.

A Origem deverá adaptar os termos contratuais às condições estabelecidas na Lei 8666/93, especialmente quanto ao cronograma de realização e conclusão de obras.

A Origem deverá atender com rigor as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Enfim, avaliando as diversas falhas destacadas, penso que deve também deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹¹.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NHANDEARA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha cautela na equação entre despesas com pessoal e a RCL;
- Mantenha atenção à correção dos pontos destacados pela fiscalização no setor de pessoal;
- Adote providências administrativas visando o levantamento dos valores pagos ao Sr. Vice-Prefeito, excluindo o índice de revisão atribuído em 2015, de tal sorte determinando a devolução da diferença recebida a maior, devendo proceder da mesma forma, no caso de o Sr. Prefeito não ter optado pelas remunerações de médico do Município de Nhandeara e do Governo Federal, como o fez no exercício anterior ao ora examinado;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Adote providências ao aperfeiçoamento do setor de cobrança da dívida ativa;
- Cumpra os preceitos da Lei Eleitoral quanto à realização de despesas com publicidade;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Cumpra o regramento constitucional de padrão de qualidade e oferta de vagas suficientes à demanda no ensino;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Atende à legislação pertinente à proteção das pessoas com necessidades especiais e sua acessibilidade aos prédios públicos;
- Implante sistema de apuração de custos;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Proceda a rígido controle sobre as despesas com combustíveis e manutenção da frota;
- Mantenha controle efetivo sobre o almoxarifado e bens permanentes;
- Atende à necessidade de realização de pesquisa de preços, mesmo diante de despesas que não comportam certame;
- Proceda a responsabilização dos agentes infratores de trânsito;
- Proceda o aperfeiçoamento do procedimento para despesas pelo regime de adiantamentos;
- Cesse o pagamento de seguro de vida pessoal a Agentes Políticos;
- Adote procedimento licitatório para a contratação de seguro de veículos da frota;
- Atenda às regras incidentes em licitações e contratos;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino que a fiscalização acompanhe as ações administrativas tendentes à devolução de valores recebidos a maior pelo Sr. Vice-Prefeito e, eventualmente, pelo Sr. Prefeito.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25-32